



Julgamento de Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº **JUV-CP001/2025**

Processo Licitatório nº **JUV-CP001/2025**

Requerente: Tavares Construções Ltda – CNPJ nº 09.067.320/0001-33

O Município de Nova Russas, Estado do Ceará, neste ato representado por sua Agente de Contratação, ao final assinado, vem, manifestar-se em sede de recurso administrativo, com observância ao Princípio do Contraditório e Ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, e Art. 165, I, b da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes à matéria em apreço.

I – Dos Fatos

Trata-se do presente caso, a contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DE ARENAS ESPORTIVAS, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 964382/2024/MESP/CAIXA E PLANO E TRABALHO Nº 1096564-62.

O Município de Nova Russas-CE, busca selecionar a proposta com melhor efeito de contratação para execução do objeto acima, e diante disso, firmou edital estabelecendo as diretrizes e regras que posteriormente seriam observadas na condução de tal pleito.

Diversas propostas foram apresentadas, o que demonstra que as normas e exigências contidas no edital estão em consonância com a legislação e registrando de fato uma disputa isonômica, promovendo de fato a ampla concorrência.





Após a desclassificação de outras propostas por equívocos não saneáveis ou saneáveis, mas que em sede de diligência não o foram feitas, chegou, em obediência a ordem de classificação, na proposta da empresa que ora recorre.

É cediço destacar que a proposta da empresa Tavares Construções, qualificada nos autos do processo licitatório, apresentou incorreções. Do julgamento da referida proposta, tanto o parecer técnico quando a decisão da Agente de Contratação decidira pelo saneamento da proposta de preços em sede de diligência, aplicando o entendimento abrangente do Princípio do Formalismo Moderado, permitindo, portanto, a retificação da proposta para sua aceitação e posterior adjudicação.

Todavia, a despeito da boa-fé da administração a recorrente não regularizou no prazo estabelecido as irregularidades, o que infelizmente culminou na desclassificação de sua proposta de preços, conforme critério estabelecido no edital.

II – Do Mérito

Da Obrigação de Diligenciar

A nova regra licitacional define por essência, um processo licitatório menos formal, mais oportuno à correções e saneamento. O desapego à regra propriamente dita em face a objetivo principal toma forma nos processos de contratação.

Entra neste cenário o Princípio do formalismo moderado, protagonista e ator fundamental para que o novo entendimento prosperasse nos casos, em regra.

Todavia, é imperioso perceber que tal dispositivo tem limitações, não cabendo em todos os casos e de forma ampla.

É preciso compreender os casos que são passíveis de correção, estabelecendo critérios o máximo claros para tanto.

No caso em tela, trata-se de erros na elaboração da proposta, precisamente na multiplicação, arredondamento dos itens. O fato é que a proposta de preços deve ser aceita



de forma perfeita, e que o momento para saneamento seja o marco em que a proposta deixa de conter irregularidades, ilegalidades.

Por reiteradas vezes o Tribunal de Contas se manifestou pelo saneamento de propostas/documentos que em razão de irregularidades passíveis de retificação, não fossem desclassificadas mas oportunizadas para a apresentação de tais peças, corrigidas, retificadas.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n, 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, sem a necessidade de nos prolongar, pacificado que havendo possibilidade de retificação da proposta ou documento, deverá a administração permitir que o particular o faça.

Da desídia no prazo diligencial

Percebe-se que a recorrente, questiona dispositivo em que a administração municipal cumpriu. É nobre refletir que a diligência documental é dispositivo excepcional, sendo a regra, a apresentação de documentos e propostas adequadas: **ainda é dever dos licitantes apresentarem documentos aceitáveis e íntegros.**

Neste espectro não se pode compreender que a partir da existência de situação em que a administração deve permitir a correção de documentos, apresenta-los de qualquer maneira. NÃO!





O licitante tem a obrigação de cumprir os termos do edital, sob afronta ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital continua sendo a lei interna da licitação, e todos que se submetem à participação naquele processo deverá atentar para sua demandas.

Outrossim, à recorrente conferiu-se a oportunidade de corrigir sua proposta, todavia não o fez. À administração compete a abertura de diligência de modo a permitir a correção da proposta e ao licitante compete ao cumprimento de tal demanda com a retificação daquilo que está irregular.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e do STJ:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Portanto, resta claro que a administração municipal de Nova Russas-Ce, atentou para as determinações legais, com o cumprimento da fase diligencial, tratando de forma leve e permitindo a regularização da proposta de preços.

A despeito disso, a recorrente agiu com desídia, desleixo, não o tendo feito, e mantendo sua proposta com os problemas narrados.





Perceba que o dever da administração é dar meios para o ajuste do erro inevitável, mas jamais acatar proposta irregular.

Ao agente público julgador, este que está entre o dever de atender aos licitantes da melhor forma, e de prestar contas de sua conduta com os órgãos fiscalizadores é necessário que as condutas estejam claras: diligenciar para manter uma proposta boa, mas desclassificar propostas inadequadas visando proteger o interesse público.

III – Da decisão

Pelos fatos e fundamentos debatidos, INDEFERIMOS o recurso administrativo interposto, mantendo a decisão ora tomada, pela desclassificação da proposta de preços da empresa recorrente, tendo em vista que cumpridas todas as fases assim como a diligencial, com a oportunidade de saneamento das incorreções persistentes, mas não cumprida pela interessada.

Encaminho para a autoridade superior, para que em observância ao Princípio do duplo grau de jurisdição profira sua decisão.

É nossa revisão.

Nova Russas-CE, 02 de abril de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente
PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM
Data: 02/04/2025 14:20:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Paulo Sergio Andrade Bonfim
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

